



**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei da Casa n.º 155/2023;

Projeto de Lei da Casa n.º 163 /2023

**AUTOR (A): DEPUTADO ALDAIR COSTA GIPÃO**

**COAUTOR (A) : DEPUTADO JORGE FREDERICO**

**ASSUNTO:** "DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS COM DETECTORES DE METAIS NAS ESCOLAS ESTADUAIS DO TOCANTINS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

**RELATOR:** **DEPUTADO MOISEMAR MARINHO**

**RELATOR DE VISTAS: DEPUTADO PROFESSOR JUNIOR GEO**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER DE VISTAS**

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão, para exame, Projeto de Lei da Casa n.º 155 de 2023 E Projeto de Lei da Casa n.º 163/2023 de Autoria do Deputado Aldair Gipão e Jorge Frederico, respectivamente, que: "Dispõe sobre a implantação de portas giratórias com detectores de metais nas escolas estaduais do Tocantins, e dá outras providênciass" .

Na justificativa do Projeto, o Autor destaca que a crescente onda de violência nos estabelecimentos de ensino brasileiros é notória, especialmente durante a última década. Enfatiza a necessidade de intervenção por parte do Poder Público para prevenir a repetição de tais incidentes.

Por versar sobre matéria análoga à desta propositura, o Projeto de Lei nº 163/2023, de autoria da Deputado JORGE FREDERICO, foi apensado a este



12  
C

processo nos termos do art.128, | do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

A propositura foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer acerca de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, "a", combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

O Processo foi distribuído ocasião em que foi nomeado a relatoria do Deputado Moisemar Marinho , que apresentou parecer pela Aprovação ( fls. 07/08) do PL 163/2023 e do PL 155/2023, na conformidade do texto do PL 163/2023, em face disso, fiz pedido de vistas da propositura

É o relatório.

## II – VOTO

A proposta dos Ilustres Deputados, enfatizam que a propositura auxiliará na prevenção de atentados no interior dos estabelecimentos públicos de ensino de nosso Estado, baseando-se na implantação de portas com detectores de metal e, de forma complementar, a inspeção de pertences, tudo em prol da segurança e bem-estar social.

Inobstante o louvável intuito e o alcance social que a norma estadual poderia trazer a população, no entanto, após detida análise dos autos, vislumbra-se que esta proposição encontra obstáculos para seu devido prosseguimento, pois cria despesas ao Poder Executivo, além de não apresentar qualquer demonstrativo financeiro sobre a forma como seria realizado.

A propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei se encontra entre aqueles de iniciativa privativa indicados no art. 27, § 1º, II, "b" e "f" da Constituição do Estado do Tocantins:

"Art. 27. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Procurador-Geral de Justiça, aos Cidadãos, na



COASC-AL  
Fls. 13  
J

forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

f) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgão da administração pública.”

Portanto, a matéria encontra óbice legal de sua tramitação, pois legisla sobre matéria de competência do Executivo, porque cria uma atribuição ou tarefa à Administração Pública.

Por todo o exposto, pela magnitude do Projeto de Lei, recomendamos fazer um INDICATIVO AO PODER EXECUTIVO, de modo que o mesmo apresente mensagem Governamental para tratar da matéria.

Diante do exposto, em que pese a relevância social do projeto, por apresentar óbices do ponto de vista jurídico, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 155/2023 e 163/2023.

### É O PARECER.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2023

Deputado **PROFESSOR JÚNIOR GEO**

Relator de Vistas



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

## DESPACHO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação rejeitou, o Parecer de Vista do(a) Senhor(a) Deputado(a) Professor Júnior Geo, referente ao(a) PL. nº 155/2023.

OBS: Sendo aprovado o Parecer do Relator Senhor Deputado Moisemar Marinho. Encaminhe-se(a) (ao) Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Sala das Comissões, 22 de agosto de 2023

NILTON BANDEIRA Assinado de forma digital  
FRANCO:41614283 por NILTON BANDEIRA  
168 FRANCO:41614283168  
Dados: 2023.08.23 11:09:08  
-03'00'

Deputado NILTON FRANCO  
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação

MEMBROS EFETVOS	MEMBROS SUPLENTES
Dep. ALDAIR COSTA GIPÃO( )	Dep. MOISEMAR MARINHO( )
Dep. CLAUDIA LELIS( )	Dep. VANDA MONTEIRO( )
Dep. JORGE FREDERICO( )	Dep. VALDEMAR JÚNIOR( )
Dep. NILTON FRANCO( )	Dep. CLEITON CARDOSO( )
Dep. PROF. JÚNIOR GEO( )	Dep. GUTIERRES TORQUATO( )